



Número: **0812836-61.2023.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **06/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.837,74**

Assuntos: **Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MONIQUE MELO (AUTOR)		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)	
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (RÉU)		FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)	
TUDO AZUL S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56869 350	04/05/2023 21:44	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

### 23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0812836-61.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MONIQUE MELO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, TUDO AZUL S.A.

A parte autora narra que participa do programa de fidelidade da Ré, e que em dezembro de 2022 recebeu e-mail da Azul informando a suspensão de sua conta em razão da detecção de atividades suspeitas. Afirma a parte Autora que em razão do bloqueio não pode adquirir as passagens de seu marido por intermédio de pontos, bem como a sua passagem de retorno entre Campinas/SP – Rio de Janeiro/RJ. Alega, ainda, que não conseguiu realizar o upgrade de cabine que fazia jus em virtude da suspensão, o que lhe trouxe prejuízos.

Requer, em sede de tutela de urgência, o imediato desbloqueio de sua conta TudoAzul, ou, subsidiariamente, que seja desbloqueada parcialmente apenas para upgrade, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.837,74.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de índice 45026679. A decisão foi embargada pela autora, e os embargos foram rejeitados, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A ré, por sua vez, requereu a exclusão do réu Tudo Azul do pólo passivo da demanda. No mérito, alega que a autora teve a sua conta suspensa por três meses, que a suspensão se deu em razão do descumprimento das regras constantes do regulamento do programa de milhas, que a autora estava comercializando os seus pontos com terceiros, que a autora emitiu diversos bilhetes aéreos em nome de terceiros, que tal prática acarreta na suspensão ou na exclusão do participante do programa, que a própria autora deu causa à sua suspensão, que não há dever de indenizar em razão do exercício regular de direito, e que inexistem danos materiais ou morais comprovados nos autos.

Na replica, a autora concorda com a exclusão do réu Tudo Azul do pólo passivo e que a cláusula de inalienabilidade de bem adquirido a título oneroso (milhas) é nula por ofender a CF/88 e o CDC.

É o breve relatório.

DEFIRO o aditamento à inicial para a exclusão do réu **TUDO AZUL S.A.**, do polo passivo da ação, uma vez que no Juizado Especial Cível é cabível o aditamento até a instrução processual, nos termos do Enunciado nº 157 do Fonaje.

ENUNCIADO 157 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase



instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa

Os fatos devem ser entendidos sob o prisma do CDC, que consagra a presunção de boa-fé dos autores. Contudo, deixo de inverter o ônus da prova por não vislumbrar um respaldo probatório mínimo às alegações da parte autora, que não são verossímeis no contexto dos autos.

No mérito, não assiste razão à autora.

No Brasil não há uma regulamentação sobre a comercialização de milhas. Portanto, o procedimento não é ilegal. Existem projetos de lei que visam regulamentar tal prática, todavia, ainda aguardam a análise e o parecer de determinadas comissões do Congresso. Mas, por não haver regulamentação, inexistem qualquer fiscalização por parte de órgãos oficiais.

Contudo, há um regulamento, que é assinado por ambas as partes na entrada do programa, no qual as regras e as sanções fazem parte das cláusulas contratuais e fundamentais para a adesão ao programa. Trata-se de um contrato de adesão. Ao analisar as regras propostas pelo programa, o usuário deve ponderar e decidir se deseja ou não participar.

As empresas responsáveis pelos programas identifiquem alguma conduta irregular ou que estão em desacordo com os termos e condições, elas têm a liberalidade de suspender ou banir o usuário e aplicar multas, conforme as regras previstas pelos programas de milhas.

O regulamento da ré é claro ao dizer que a empresa “poderá excluir ou suspender a conta, bem como o acesso do participante caso este negocie seus pontos com terceiros, fora das regras previstas neste regulamento.

Diante disso, a Ré bloqueou a conta temporariamente para verificar uma violação aos termos e condições de uso, sendo certo que o referido bloqueio é exercício regular do direito.

É importante destacar que não compete ao Judiciário intervir na esfera privada sob pena de ferir o princípio da liberdade contratual.

Portanto, constatado o descumprimento do contrato de adesão, e havendo a previsão de sanção para tanto, conclui-se que a ré agiu no exercício regular de direito.

Desta forma, entendo que não merece prosperar os pedidos autorais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido no prazo legal, dê-se baixa no registro da distribuição e archive-se o processo.

Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei n. 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 4 de maio de 2023.

LUIZ FERNANDO SANT ANA MOREIRA

